



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO 220/2023

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 86/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Aquisição de peças e materiais necessários para revisão, dentro do período de garantia, de 20.000 Km, de 01 ônibus *Volare Fly* (CIRCULARBS)

I – DO RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de viabilizar a aquisição de peças e materiais necessários para revisão, dentro do período de garantia, de 20.000 Km, de 01 ônibus *Volare Fly*, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

2. O presente procedimento está instruído com os seguintes documentos: a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação do feito; b) solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; c) informação realizada pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento, no sentido de existir dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a aquisição pleiteada.

3. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão.



II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é





conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

III.A – DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

9. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 72, III, condiciona que os procedimentos de contratação direta deverão ser instruídos com parecer jurídico:

*Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexistência e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:*

(...)

*III – **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos; (sem grifos no original)*

10. Desse modo, diante da determinação legal quanto a apresentação de parecer jurídico para fins de observância quanto à condição essencial para a validação dos atos que serão realizados pela administração pública neste procedimento, impõem-se o dever de se emitir o presente parecer.



11. Por fim, destaca-se que, consoante o § 5º, do artigo 323 do Decreto Municipal nº 6621/2023, *a análise levada a efeito pela Procuradoria Geral do Município terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justifiquem a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.*

III.B – DO REGRAMENTO LEGAL PARA AS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

12. Em regra, as contratações públicas devem ser precedidas de procedimentos licitatórios, conforme imposição constitucional prevista no art. 37, XXI, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
(sem grifos no original)

13. Porém, como se pode observar pela ressalva existente no início da própria redação do texto do inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República (*"ressalvados os casos especificados na legislação"*), a regra de compras por meio de licitação pública admite exceções. As hipóteses de afastamento do procedimento licitatório para as aquisições e prestação de serviços estão previstas na Lei Federal nº 14.133/2021,





regulamentada em Rio Branco do Sul pelo Decreto Municipal nº 6621/2023, são elas: Dispensa (art. 75) e Inexigibilidade (art. 74).

14. *A priori, in casu*, esta Administração deveria adotar o Pregão, em sua forma Eletrônica, consoante as disposições do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, vez que o objeto da presente solicitação enquadra-se no conceito de *aquisições e serviços comuns*.

15. Porém, pelas razões e documentos expostos nos presentes autos, conclui-se que tem lugar a aplicação do disposto no artigo 75, IV, a, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75 – É **dispensável a licitação**:*

(...)

IV – para contratação que tenha por objeto:

*a) **bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia**:*

16. Assim, com base na documentação acostada aos autos, nota-se a necessidade de contratação da revisão periódica, de 20.000 km (vinte mil quilômetros), do veículo em concessionária autorizada, uma vez que o ônibus Volare Fly 10, placa SEH0E85, foi adquirido novo (0 km), e a **montadora VOLARE VEÍCULOS LTDA exige que as trocas de óleo e revisões sejam realizadas somente nas revendedoras autorizadas para que a garantia de fábrica seja mantida.**



17. Dessa forma, fica **dispensada a coleta de orçamentos, por se tratar de trocas de peças e óleo em única oficina específica e autorizada (RODO SERVICE LTDA).**

III.C – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

18. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí a informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa.

III.D. – DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO/REGULARIDADE

19. No que concerne aos critérios de habilitação/regularidade, infere-se que, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei 14.133/2021.

20. Conforme disciplina o artigo 72, V, de mencionado diploma legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

21. Verificadas as documentações de habilitação, constatou-se que a empresa RODO SERVICE LTDA cumpriu todas as exigências da legislação.





22. Por fim, ressalta-se que o presente procedimento restou devidamente instruído com os documentos mencionados no inciso I, do artigo 72, da Lei 14.133/21, quais sejam, estudo técnico preliminar e termo de referência. Da análise de referidos documentos, constata-se que ambos estão de acordo com artigo 6º, incisos XX e XXIII, respectivamente, da legislação anteriormente mencionada.

IV – DA CONCLUSÃO:

23. Diante de todo o exposto, conclui-se que, em resposta à solicitação realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio de dispensa de licitação, nos termos fundamentados no presente parecer jurídico, é possível a contratação, vez que legalmente admitida, nos moldes do artigo 75, IV, a, da Lei nº 14.133/2021, bem como do Decreto Municipal nº 6.621/2023.

É parecer.

Remetam-se os autos à análise da autoridade superior.

ALFREDO BORGES MORENO
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 50.719

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 86/2023

OBJETO: Contratação de serviço de revisão dos 20.000 Km de veículo (ônibus CIRCULARBS) dentro do período de garantia.

Considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município, **RATIFICO** os termos da presente Dispensa de Licitação, com fulcro na alínea "a", inciso IV, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, no valor total de R\$ 3.553,27 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) para que produza todos os efeitos legais.

Após, providencie-se a publicação na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único, do artigo 72 de referido diploma legal.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

